



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3011706-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Matão, em que é agravante CARLOS ANDRE ROSA, é agravado E. 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL nº 3011706-89.2024.8.26.0000/50000

Agravante: CARLOS ANDRÉ ROSA

Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO nº 33429

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo Regimental de Carlos André Rosa contra decisão que não conheceu revisão criminal, buscando absolvição ou desclassificação do tráfico para uso.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a decisão que não conheceu a revisão criminal deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. Argumentos do agravo não alteram a decisão inicial, sendo mera rediscussão. 4. Mudança jurisprudencial não justifica revisão criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática. Tese de julgamento: Mudança jurisprudencial não autoriza revisão criminal.

Legislação Citada: CPP, art. 621, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33; RITJSP, art. 255.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 926073/MS, Rel. Ribeiro Dantas, j. em 16/09/2024.

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** oposto por **CARLOS ANDRÉ ROSA**, contra Decisão Monocrática que não conheceu Revisão Criminal, pretendendo nova apreciação, repisando todas as teses deduzidas, com consequente absolvição por atipicidade ou desclassificação ao art. 28, bem como seja levada a julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

Mantém-se a decisão; os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-

somente, rediscussão da matéria.

A decisão vergastada entendeu pelo não conhecimento, descumpridos os requisitos legais:

“O questionamento dos peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores.

Mudança jurisprudencial não é motivo para se conhecer revisão criminal, mormente porque o entendimento evocado sequer poderia ser aplicado, pois se refere à (a)tipicidade do art. 28 e não interfere em condenações por incursão ao art. 33, como na hipótese.

*Nesse sentido: “Correta a decisão que inadmitiu a revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, uma vez que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento” (AgRg no HC 926073/MS, Rel. **RIBEIRO DANTAS**, j. em 16/09/2024).*

*Não bastasse, a sentença impugnada expressamente consignou que a substância apreendida se destinava ao comércio, sendo afastada a presunção **juris tantum** de que porte de **maconha** é fato presumidamente atípico, quando a quantidade não superar 40g:*

*“(…) Resultou comprovado, portanto, que o réu CARLOS ANDRÉ ROSA, qualificado nos autos (fls. 13/21), no dia 29 de novembro de 2019, por volta de 15h02, no cruzamento da Avenida Augusto Ferreira com a Rua Batista Gandini, nesta cidade e comarca de Matão, **trazia consigo, para fins de tráfico, sete invólucros contendo 19,65 gramas de maconha, substância entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ocorrendo a subsunção ao preceito primário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.**” (fls. 120 dos autos originais).” (fls. 21/23 - grifado).*

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator